

07/05/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 155.539 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **MARCOS PAULO GOMES DE OLIVEIRA**  
**IMPTE.(S)** : **MARIA HELENA CARDOSO E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HC N° 444.170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*HABEAS CORPUS* – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de maio de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR E PRESIDENTE

07/05/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 155.539 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **MARCOS PAULO GOMES DE OLIVEIRA**  
**IMPTE.(S)** : **MARIA HELENA CARDOSO E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HC N° 444.170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A assessora Dra. Mariana Madera Nunes assim revelou os contornos da impetração:

Eis o que informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, no processo nº 0005547-07.2018.8.26.0320, converteu em preventiva as prisões em flagrante do paciente e de outra pessoa, ocorridas em 28 de março de 2018, ante o suposto cometimento da infração descrita no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Destacou a apreensão de 71 pedras de *crack*, 9 tijolos de maconha e 106 *eppendorfs* de cocaína, além de material para embalar os entorpecentes. Frisou indispensável a custódia para garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, aludindo à gravidade do delito, aos malefícios do tráfico para a sociedade e ao fato de estimular a prática de crimes

**HC 155539 / SP**

contra o patrimônio. Afastou a viabilidade de medida cautelar alternativa, tendo-a como inadequada.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 444.170/SP, indeferido liminarmente pelo Relator.

As impetrantes destacam as condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Sustentam a inidoneidade da fundamentação do ato mediante o qual convertido o flagrante, afirmando-o genérico. Articulam com a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Asseveram a ilegalidade da busca domiciliar, apontando-a realizada pela guarda municipal sem mandado de busca e apreensão.

[...]

Requereram, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medida cautelar diversa. No mérito, postulam a confirmação da providência.

Vossa Excelência, em 24 de abril de 2018, não implementou a medida acauteladora.

Mediante a petição/STF nº 24.818/2018, as impetrantes protocolaram agravo interno, pretendendo a reconsideração do pronunciamento. Caso não acolhido o pedido anterior, buscam seja o recurso submetido à apreciação da Primeira Turma.

A Procuradoria-Geral da República opina pela inadmissão da impetração, dizendo-a formalizada contra decisão individual. Aponta inexistente ilegalidade a ensejar o deferimento da ordem de ofício.

**HC 155539 / SP**

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 28 de março de 2019, revelou a prolação de sentença, cujo teor não está disponível. Interposta apelação pela defesa do paciente, encontra-se pendente de julgamento.

Lancei visto no processo em 3 de abril de 2019, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 23 de abril seguinte, isso objetivando a ciência das impetrantes.

É o relatório.

07/05/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 155.539 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Improcede a preliminar veiculada pela Procuradoria-Geral da República. O *habeas corpus* é adequado contra ato de colegiado ou individual. Importante é saber a existência de órgão com atribuição de examinar o merecimento da decisão atacada. Os integrantes do Superior Tribunal de Justiça estão submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Supremo. Também não cabe transportar, para a impetração, regra alusiva à recorribilidade extraordinária – esgotamento da jurisdição na origem –, exigindo a protocolação, em face do pronunciamento individual, de agravo. Fora isso, é esvaziar o alcance do *habeas*.

Reitero o assentado, em 24 de abril de 2018, quando do não implemento da medida acauteladora:

[...]

2. A gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade, variedade e natureza das substâncias apreendidas – 71 pedras de *crack*, 9 tijolos de maconha, e 106 *eppendorfs* de cocaína, além de material para embalar os entorpecentes, revela estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio da não culpabilidade, a constrição se impunha, ante a periculosidade do agente, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável e conveniente o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

Indefiro a ordem. Julgo prejudicado o agravo interno formalizado pelas impetrantes.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 155.539**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : MARCOS PAULO GOMES DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : MARIA HELENA CARDOSO (240221/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC N° 444.170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 7.5.2019.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma